EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.721 - SP (2017/0301970-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA
ADVOGADO	:	CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) - SP041354
EMBARGADO	:	SILVIA SOUZA E SILVA MARTINELLI
OUTRO NOME	:	SILVIA DE SOUZA E SILVA MARTINELLI
EMBARGADO	:	RICARDO DE SOUZA MARTINELLI
EMBARGADO	:	PEDRO RAFAEL BENASSI MARTINELLI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(S) - SP128014

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA., contra a determinação de fl. 1.242, exarada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante insurge-se, às fls. 1.246/1.248, contra a determinação de sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 695.911 (Tema nº 492) com repercussão geral reconhecida.

Assinala que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de gerar a suspensão automática dos processos relacionados ao tema.

Afirma que, "no RE 695.911/SP inexiste comando judicial determinando a suspensão dos processos até seu julgamento final, pois o mero reconhecimento de repercussão geral não tem o condão de suspender automaticamente os processos a ele relacionados" (fl. 1.247).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1.261/1.262.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário interposto por SÍLVIA DE SOUZA E SILVA MARTINELLI, RICARDO DE SOUZA MARTINELLI e PEDRO RAFAEL BENASSI MARTINELLI, ora embargados, não foi admitido, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.204):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NEM SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Interposto agravo em recurso extraordinário, determinou-se, à fl. 1.231, o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O eminente Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determinou, à fl. 1.242, a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que se observasse o disposto no artigo 1.030, inciso III, do

Código de Processo Civil, tendo em vista que o assunto tratado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 492/STF da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 695.911/SP, pendente de julgamento pelo plenário daquela Suprema Corte.

E, contra a referida determinação de sobrestamento do recurso extraordinário não há previsão legal de recurso cabível, tratando-se, em verdade, de pronunciamento judicial do Supremo Tribunal Federal, desprovido de conteúdo decisório e cuja higidez não compete à Vice-Presidência desta Corte examinar.

À propósito, cabe trazer à colação os seguintes precentes de ambas as Turmas do Pretório Excelso:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE.
>
> **É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento dos autos em que se discute controvérsia análoga a tema com repercussão geral reconhecida. Agravo regimental a que se nega provimento.**
>
> (RE 589519 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014)

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ATO DO RELATOR QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTA SUPREMA CORTE, PARA QUE AGUARDE JULGAMENTO DE "LEADING CASE" EM QUE RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – **ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE** – INCONFORMISMO DA PARTE QUE DEDUZIU "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" – NÃO ACOLHIMENTO – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> (ARE 895288 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Ante o exposto, **nada se tem a prover** quanto aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente